



PARECER JURÍDICO

A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, apresentou impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 034/2022 (Processo Licitatório 51/2022), cujo objeto é a aquisição de óleo 15w40 genuíno Caterpillar e recauchutagem de pneus, alegando, em apertada síntese, que os prazos para retirada e entrega dos pneus foram fixados de forma exígua, o que restringe a participação de interessados.

O pedido foi despachado para análise e parecer jurídico.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital na modalidade de Pregão, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de óleo 15w40 genuíno Caterpillar e recauchutagem de pneus.

A impugnação é tempestiva, sendo que a abertura das propostas está prevista para 25/04/2022, portanto, anteriormente aos três dias úteis exigidos no artigo 41 da Lei 8.666/93.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

todos igual oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

O Prazo especificado para a retirada e a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens e serviços licitados através do Pregão são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, abaixo reproduzido:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o Edital ao estabelecer o prazo de retirada de 24 horas e entrega de 05 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Dessa forma, verifica-se a ausência de elementos que sinalizem para uma efetiva restrição da competitividade da licitação, nem evidências de que os preços obtidos no certame não tenham sido adequados

Eventual incapacidade de prestação de serviços no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Pelos motivos ora expostos, o parecer é no sentido de conhecer da Impugnação apresentada, uma vez que tempestiva, e, no mérito, que seja desacolhida, conforme acima justificado.

É o parecer.

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico